



Licitação Cantagalo <licitacao@cantagalo.rj.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REPUBLICADO EM 11/10/2023

1 mensagem

Sustentar Soluções Ambientais <sustentarsa@hotmail.com>

23 de outubro de 2023 às 11:50

Para: "licitacao@cantagalo.rj.gov.br" <licitacao@cantagalo.rj.gov.br>

Cc: "meioambiente@cantagalo.rj.gov.br" <meioambiente@cantagalo.rj.gov.br>, "gabinete@cmcantagalo.rj.gov.br" <gabinete@cmcantagalo.rj.gov.br>

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal De Cantagalo

COM CÓPIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

COM CÓPIA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Pregão Eletrônico nº060/2022

Processo Administrativo nº48/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REPUBLICADO EM 11/10/2023

A Sociedade Empresária Limitada, denominada SUSTENTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 07.691.250/0001-64, com sede na Rodovia BR 356, s/nº, Zona Rural do Distrito de Comendador Venâncio, Município de Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, endereço eletrônico sustentarsa@hotmail.com, neste representado por seu administrador, Sr. Rones José Barbosa de Sá, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 084.177.127-80, vem tempestivamente e com supedâneo no art.24, do Decreto nº10.024/2019, em tempo hábil, perante vossa senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura as sessão pública, que no presente caso está marcada para dia 07/11/2023.

Sendo esta impugnação protocolada à data 23/10/23, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

À data de 13/09/2023, foi republicada pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Município de Cantagalo, o Pregão Eletrônico 060/2022, para contratação de empresa para realizar serviços de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL URBANO; SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (HOSPITALAR); SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM, COMPOSTAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E INCINERAÇÃO DO LIXO HOSPITALAR E SERVIÇO DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO.

Em 28/09/23 essa RECORRENTE protocolou via email IMPUGNAÇÃO AO EDITAL para que esse fosse anulado tendo em vista o DECRETO nº 3.519, de 08/06/2020, que veda licitações de obra e serviços de engenharia na modalidade PREGÃO, de acordo com o inciso I do parágrafo único do Artigo 4º.

Em 11/10/2023 o Pregoeiro NEGOU PROVIMENTO do pedido de ANULAÇÃO DO PROCESSO, sem enfrentar o MÉRITO, acarretando OMISSÃO no seu dever de ofício, de fundamentar a decisão.

Está disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil:

Dos embargos de declaração

O recurso de embargos de declaração disciplinado no capítulo V do CPC/15, artigo 1.022 ao 1.026, é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. (grifo nosso)

Por analogia a regra anteriormente mencionada, e ainda em razão dessa Administração não ter fundamentado a decisão anterior, limitando-se a negar provimento à impugnação sem enfrentar o mérito, qual seja editar e publicar edital contrariando a regra estabelecida no Decreto Municipal 3.519/2020.

Destarte, representa esta empresa, novamente, para que o vício seja sanado, uma vez que o DECRETO Nº 3.519 é claro ao vedar a modalidade PREGÃO para obras e serviços de engenharia, independente do perfil comum ou especial.

III – CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Em síntese a Prefeitura pretende contratar os serviços claramente definidos no Termo de Referência, Anexo I do edital de licitação:

- Coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos;
- Coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitais)
- Operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração do lixo hospitalar;
- Disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário.

Observou-se que a modalidade de licitação escolhida para Contratação foi a de Pregão, instituída pela lei Federal nº10.520/2001 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que define:

Art.º1 - Para a aquisição de BENS E SERVIÇOS COMUNS, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ao proceder ao exame de serviços desta natureza, é importante que seja observado a LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, em especial o decreto nº 3.519, de 8 de junho de 2020 que regulamenta a modalidade de licitação pregão no Município de Cantagalo.

No Município de Cantagalo o decreto estabelece:

Art.1º - Este decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação na modalidade de pregão, nas formas presencial e eletrônica, para a aquisição de bens e de serviços comuns, e regulamenta o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do município de Cantagalo/RJ.

Parágrafo único – As normas e os procedimentos deste decreto aplicam-se aos órgãos da administração pública direta do município, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 4º - Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cuja disputa é feita, em sessão pública, por meio de proposta escrita e lances verbais ou eletrônicos.

Parágrafo único – O pregão não se aplica a:

- I – Contratações de obras e serviços de engenharia.
- II – Locações imobiliárias e alienações.
- III – Bens e serviços especiais.

Não há dúvidas quanto ao serviço objeto do edital ser de engenharia.

IV – DA IRREGULARIDADE DO CERTAME

Considerando a narrativa descrita, foi realizada a impugnação ao edital, protocolada na data de 28/09/2023, requerendo a anulação do edital e, respondida pelo município sem adentrar ao mérito, limitando-se a CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO,

sob a alegação de que a referida matéria já foi objeto da Corte de Contas no processo nº. 240261-0/2022.

Essa Administração no ato da edição e publicação do edital sub exame, violou a regra municipal estabelecida no Decreto 3.519/2020, o que por si só já torna o certame viciado e irregular.

Não bastasse isso, não fundamentou a decisão anterior em sede de impugnação, limitando-se a citar que a matéria já foi objeto de análise da Corte de Contas Estadual no processo mencionado acima.

Equivoca-se mais uma vez o Pregoeiro, visto que a análise contida no processo citado, não analisou a vedação contida no referido Decreto Municipal, dedicou-se a outras questões de ordem técnica e financeira da licitação.

De outro giro, não há no histórico de licitações do município, vide publicações contidas no site oficial do município na aba licitações, edital anterior que tenha recebido o mesmo tratamento deste procedimento, ou seja, nunca na história do município foi licitado serviço de engenharia pela modalidade de Pregão Eletrônico.

Por derradeiro, e estranhamente não foi localizado na aba Transparência Pública – Legislação, o Decreto Municipal 3.519/2020, sendo necessário recorrer as publicações do Diário Oficial do Município para localizar as disposições contidas no já citado e amplamente aqui debatido, decreto.

Como se vê e, se espera é que a Administração proceda nova análise da questão, com supedâneo na disposição que se segue:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

O direito brasileiro prevê como um dos princípios o da legalidade administrativa que determina:

O princípio da legalidade determina que a atuação administrativa deva pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc.).

É o caso sob exame.

O Município de Cantagalo editou decreto municipal no sentido de não poder contratar serviços de engenharia por pregão e neste caso nega-se a observar o que ele mesmo se vinculou.

Diante da afronta a norma municipal e a negativa do município de rever o ato ilegal, através da impugnação ao edital, não restará outro caminho senão recorrer ao judiciário, mas antes como oportunidade à correção, refaça em modalidade compatível com o objeto licitado.

Portanto pleiteia-se a presente medida a fim de evitar maiores danos a regular tramitação do processo licitatório e possível contratação irregular pelo município.

Tal modalidade certamente trará à luz da lei o pedido de improbidade administrativa do Pregoeiro, do Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Prefeito Municipal.

V. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, uma vez que os serviços objeto dessa licitação são de engenharia.

Por fim, requer-se que seja tomado NULO o presente edital e extinto o processo administrativo nº48/2002 de forma retroativa na data de sua abertura, em decorrência do Art.4º, parágrafo único, inciso I do decreto nº 3.519, de 8 de junho de 2020 e demais argumentos apresentados nesta IMPUGNAÇÃO.

Nestes termos, pede deferimento

Itaperuna, 23 de outubro de 2023.